



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333910

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2096410-18.2025.8.26.0000

Relator(a): JAIRO BRAZIL

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Comarca : São Paulo

Agravante : Diego Ferreira de Souza

Agravada : Telefônica Brasil S/A

Voto nº 29.168

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Indeferimento de plano do benefício postulado. Inadmissibilidade. Necessidade de concessão de prazo ao recorrente para a comprovação da alegada hipossuficiência financeira. Exegese do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão acerca do indeferimento da gratuidade de justiça anulada de ofício, com determinação.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a respeitável decisão proferida pelo MM. Juiz Carlos Alexandre Aiba Aguemí, que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O agravante sustenta que não possui condições financeiras de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio, posto que se encontra desempregado. Aduz que a contratação de advogado particular não pode ser óbice à concessão do benefício. Requer a reforma da decisão agravada, com a concessão da gratuidade da justiça. Alternativamente, postula o diferimento do pagamento das custas ao final.

É o relatório.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.072, inciso III, revogou diversos artigos da lei nº 1.060/50 e estabeleceu uma seção específica para tratar sobre a questão da gratuidade de justiça, através dos artigos 98 a 102.

Dispõe o parágrafo 2º, do artigo 99, do Código de Processo Civil:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos” (destaquei).

O d. juiz *a quo* indeferiu, de plano, o benefício da gratuidade de justiça.

O indeferimento liminar, tal como ocorreu, não é admissível na vigência do atual Código de Processo Civil. Necessário conceder prazo ao agravante para comprovar a necessidade do benefício postulado.

Tal providência não será tomada nesta sede, a fim de se evitar a indevida supressão de instância e violação ao princípio do duplo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grau de jurisdição.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento – Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC – Anulação de ofício – Recurso prejudicado. (Agravado de Instrumento 2115923-40.2023.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 05/06/2023)

“Justiça gratuita – Indenizatória – Pessoa física – Antes de indeferir a justiça gratuita, necessário oportunizar-se ao agravante a comprovação da alegada hipossuficiência – Inteligência do art. 99, §2º, do NCPC - Recurso provido em parte” (TJSP, 13ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2180503-55.2018.8.26.0000, Rel. Des. Francisco Giaquinto, j. em 05/11/2018).

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa jurídica com fins lucrativos. Indeferimento de plano. Decisão que não concedeu oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Inadmissibilidade. Ofensa ao artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil. Decisão anulada, de ofício. RECURSO PREJUDICADO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2227304-63.2017.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. em 14/03/2018).

Nesse compasso, a r. decisão agravada deve ser anulada, com determinação para que o d. juiz *a quo* decida acerca do pedido de gratuidade de justiça somente após a concessão de prazo para o agravante apresentar outros documentos, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelos motivos expostos, por decisão monocrática, *anulo, de ofício*, a r. decisão agravada acerca do indeferimento da gratuidade de justiça, com determinação.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL
Relator